



Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 025/2014

Câmara Municipal de Marechal Floriano

Protocolado Sob nº 0235

Em 11 / 03 / 2014

[Assinatura]
ENCARREGADO

**"INSTITUI A INSTALAÇÃO DE
ASSENTOS E SENHAS PARA O PÚBLICO
NOS CORRESPONDENTES BANCÁRIOS,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

ALCINO OLEGÁRIO DINIZ NETO, Vereador da Câmara Municipal de Marechal Floriano, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, propõe a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os correspondentes bancários e lotéricas, de instituições públicas ou privadas, localizadas neste município, obrigadas a disponibilizar assentos para os usuários portadores de necessidades especiais e usuários com idade superior a 60 anos, que aguardam o atendimento decorrente da prestação de serviços.

§1º- A instalação do equipamento a que se refere este artigo ocupará espaço proporcional à área destinada ao público nas agências, conforme o estabelecido o regulamento desta lei.

§2º- Entende-se por correspondentes bancários, empresas conveniadas e ou contratadas pelos bancos para a prestação de determinados serviços bancários tais como recebimentos e pagamentos de contas de água, luz, impostos, taxas, aposentadorias, etc.

Art. 2º - A ordem de atendimento bancário deve ser controlada através de emissão de senhas, que deverão ser retiradas por cada usuário.

Parágrafo único. As senhas devem conter o número de atendimento e o nome da instituição bancária, bem como a identificação do correspondente bancário.

Art. 3º - As senhas e os assentos destinados ao atendimento preferencial e exclusivo do grupo de maiores de 60 (sessenta) anos, gestantes, pessoas portadoras de necessidades especiais ou doença grave e pessoas com crianças de colo deverão ter, respectivamente, numeração e localização sinalizadas.

Art. 4º - Os correspondentes bancários e lotéricas que não cumprirem o disposto nesta lei ficarão sujeitas às seguintes penalidades:



Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

- I – notificação por escrito, com prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento;
- II - Multa de 130 (cento e Trinta) URMF (Unidade de Referência Marechal Floriano);
- III - Multa 160 (cento e sessenta) URMF (Unidade de Referência Marechal Floriano), até a 5ª reincidência;
- IV - Suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência.

Art. 5º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor após decorridos ~~60~~ ¹⁸⁰ (sessenta) dias de sua publicação.

Marechal Floriano- ES, 11 de março de 2014

ALCINO OLEGÁRIO DINIZ NETO
Vereador



Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

Apresento para deliberação de Vossas Excelências o Projeto de Lei nº /2014, que institui a instalação de assentos para o público nos correspondentes bancários e lotéricas .

O objetivo deste Projeto de Lei é prescrever que a prestação de serviços bancários desempenhadas pelos correspondentes bancários e lotéricas deve ser vinculada a assegurar conforto aos seus usuários, levando-se em consideração as peculiaridades do atendimento na cidade.

A razão primordial desta proposta é a intolerável reprovação dos usuários dos serviços bancários, sujeitos a aguardar atendimento, em pé, muitas vezes por horas, em longas filas, sem o mínimo conforto.

Tal fato acontece diariamente, principalmente em horários de picos, motivado pela convergência de usuários nas agências e nos correspondentes bancários.

Ora, se o público alvo é compelido a passar por essa situação desagradável, , nada mais indicado do que propiciar conforto àqueles que são responsáveis diretamente pela existência dos bancos e seus correspondentes.

O que se pretende é obrigar todas os correspondentes bancários e lotéricas, de agências bancárias públicas ou privadas, localizadas neste município, a disponibilizar senhas e assentos para os usuários que aguardam o atendimento decorrente da prestação de serviços que lhe está sendo oferecida.

Observa-se que este projeto nada tem a ver com os aspectos financeiros e nem se refere à taxa de juros ou indexadores de contratos bancários, o que seria de competência da União, conforme estabelece a Carta Magna e a legislação complementar.

Assim, posso afirmar que trata-se de matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias, sendo, na verdade, **de indubitável interesse local e, consoante o disposto no inciso I do art. 30 da Constituição Federal foi outorgado aos municípios a atribuição de legislar sobre este assunto**

Corroborando essa assertiva, transcrevo, abaixo, ementa do Acórdão referente à decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal no AI-AgR 506487/PR-PARANÁ, em que foram partes a Federação Brasileira das Associações de Banco – FEBRACAN e o MUNICÍPIO DE



Câmara Municipal de Marechal Floriano

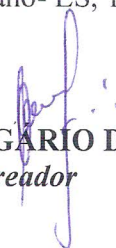
Estado do Espírito Santo

PATO BRANCO (PR), sendo Relator o eminente Ministro CARLOS VELLOSO:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. CF, art. 30, I. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - O município, ao legislar sobre a instalação de cadeiras de espera em agências bancárias, por se tratar de matéria de interesse local, o fez dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 30, I, da Constituição Federal. Precedentes. III. - Agravo não provido.”

Considerando a proeminência das razões que fundamentam a presente proposta, conto com o imprescindível apoio dos Ilustres Pares para a sua aprovação.

Marechal Floriano- ES, 11 de março de 2014


ALCINO OLEGÁRIO DINIZ NETO
Vereador